

COMUNICADO TÉCNICO N° 29 2024/AMM
Diretrizes para o Ensino Médio - 2024

LEI 14.945 DE 31 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n° 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

Legislações Correlatas:

Lei N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), n° 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e n° 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Controlador Interno, Secretária de Educação,
Administração e demais Áreas Correlatas**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, sancionou a LEI N° 14.945/2024¹, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n° 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

A medida tem como objetivo fortalecer a integração entre o ensino médio e a educação profissional, preparando melhor os jovens

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.945-de-31-de-julho-de-2024-575696390>

para o mercado de trabalho e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do país.

A legislação, altera dispositivos importantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), visando fortalecer a formação técnica e profissional dos estudantes do ensino médio. Entre as principais mudanças, destaca-se:

- **Articulação Prioritária:** Os estabelecimentos que oferecem matrículas de ensino médio integradas com educação profissional e tecnológica terão prioridade no recebimento de recursos e apoio, conforme estabelecido no inciso IV do artigo recentemente aprovado.
- **Fomento ao Ensino Integral:** As matrículas em tempo integral articuladas com a educação profissional e tecnológica serão fomentadas e criadas com prioridade, em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

A nova lei também revoga vários dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, visando simplificar e atualizar a legislação educacional:

- **Revogação do Art. 35-A:** Este artigo, que estabelecia diretrizes específicas para o ensino médio, foi inteiramente revogado.
- **Revogação de Parágrafos do Art. 36:** Diversos parágrafos do artigo 36, que tratavam de modalidades e diretrizes para a educação profissional e tecnológica, foram também revogados (incisos II do § 6º, § 1º, § 3º, § 8º, § 10, § 11 e § 12).

A nova lei avança em três questões fundamentais:

O primeiro ponto é a retomada da carga horária da formação geral básica para 2.400 horas, permitindo o retorno de disciplinas como história, biologia, sociologia e educação física. O segundo é

fomentar a matrícula de ensino técnico no ensino médio e o terceiro ponto refere-se à regulamentação dos itinerários formativos, garantindo que as escolas ofereçam, no mínimo, alguns itinerários para a formação dos alunos, eliminando a pulverização que existia antes.

Confira no quadro abaixo, o Panorama MEC do ensino médio (Infográfico)² como fica o antes e o depois das principais mudanças que serão implementadas no ensino médio, a partir de 2025, com a sanção da Lei nº 14.945/2024, vejamos:

LEI 14.945 DE 31 DE JULHO DE 2024

Carga horária obrigatória (ensino Regular)	
Como era	Como ficou
1.800 horas para componentes curriculares (formação geral básica), previstos na Base nacional curricular (BNCC)	2.400 horas para componentes curriculares (formação geral básica), previstos na Base nacional curricular (BNCC)
1.200 horas para itinerários formativos	600 horas para itinerários formativos
Componentes Curriculares (anteriormente conhecido como disciplinas obrigatórias)	
Somente português e matemática em todos os ensino médios	Português, inglês, artes, educação física, matemática, ciências da natureza (biologia, física e química) e ciências humanas (filosofia, geografia, história, sociologia) em todos anos do ensino médio. - Língua espanhola será opcional.
Itinerários formativos	
Compostos por disciplinas, projetos, oficinas e outras atividades optativas disponibilizadas aos estudantes, que complementam as matérias obrigatórias e possibilitam aprofundar conhecimentos em áreas específicas de interesse.	

² <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/infograficos/politica-nacional-do-ensino-medio/politica-nacional-ensino-medio-bra-jul-24.pdf>

As redes de ensino determinavam a variedade e a natureza dos itinerários formativos ofertados aos alunos	Cada escola deve ofertar, pelo menos, dois itinerários formativos, com exceção das escolas que oferecem ensino técnico. No ensino regular, eles devem ser complementares à formação básica, em quatro áreas linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas.
Ensino Técnico	
1.800 horas de componentes curriculares (formação geral básica)	2.100 horas de componentes curriculares, com 300 horas podendo ser destinados a conteúdo da base nacional comum curricular (BNCC) relacionados a formação técnica
1.200 horas para ensino técnico (itinerários formativos e técnicos).	Até 1.200 horas para o ensino técnico (itinerário formativos técnicos).

Fonte: Agência GOV

Diante da nova lei, as escolas deverão montar suas propostas pedagógicas considerando elementos como promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem, e conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social. Deverá haver ainda reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo e uma articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento.

A lei determina que os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino³.

³ Art. 36 § 8º-A

Em regime excepcional, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares⁴.

A implementação⁵ das disposições previstas na Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - **até o final de 2024**, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, **estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento** previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - **no ano letivo de 2025**, os sistemas de ensino **deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio** conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

As diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento que se refere o artigo 36 da LDB estão sendo planejadas em 2024 e serão implantadas no ano letivo de 2025. Trata-se dos itinerários formativos, articulados com a parte diversificada cujos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio que devem ter base nacional comum e terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases⁶:

⁴ Art.35-B, § 4º

⁵ Art. 5º

⁶ Caput do art.36. Os incisos I,II, III e IV foram inseridos pela Lei nº 13.415, de 2017.

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)⁷.

Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 36 da LDB, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional⁸.

O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 36 da LDB, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola⁹.

A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos

⁷ Referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024)

⁸ § 2º-A

⁹ § 2º-B

Ver COMUNICADO TÉCNICO Nº 18/2024/AMM -Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ, no âmbito do Ministério da Educação – MEC

processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular e das diretrizes nacionais de aprofundamento¹⁰.

Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos¹¹, e possibilitarão, mediante disponibilidade de vagas na rede, ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo¹².

As escolas que ofertarem matrículas de ensino médio articulado com educação profissional e tecnológica serão priorizadas no âmbito da ação prevista no programa Pronatec¹³ e terá ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica¹⁴.

A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional¹⁵;

A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do artigo 36 da LDB, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do

¹⁰ § 2º-C

¹¹ § 2º-D

¹² § 5º

¹³ Pronatec- É o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira.

<https://www.ifb.edu.br/institucional/institucional/60-institucional/institucional34/4514-o-que-e-o-pronatec>

¹⁴ inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm#art4i

¹⁵ § 6º, I

reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação¹⁶.

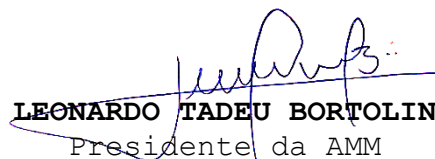
As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória¹⁷.

A AMM recomenda a leitura integral da referida Lei, pois, representa um avanço significativo para a educação brasileira e uma preparação mais adequada dos jovens para os desafios do mercado de trabalho.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 12 de agosto 2024.

Responsabilidade Técnica
Waldna Fraga Silva
Responsável pelo Setor Técnico Contábil -AMM



LEONARDO TADEU BORTOLIN
Presidente da AMM

¹⁶ § 7º Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017

¹⁷ § 9º - Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017